



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
Rua Jornalista Belizário Lima, 236. Vila Glória, Campo Grande/MS CEP: 79004-270

PARECER REFERENCIAL n. 00009/2024/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23347.006472/2024-36

SAUP: 23347.006472.2024-36

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. "ADESÃO TARDIA" OU "CARONA". ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021.

Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF n.º 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

3. Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, da aludida portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.
5. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.
6. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

7. No caso vertente, desponta a necessidade de **manifestação referencial que abranja os pedidos de adesão, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades, quando o IFMS não participar da licitação na qualidade de órgão gerenciador ou participante, vale dizer, quando pretender a adesão como "carona" (Lei 14.133/2021, art. 86, § 2º)**. A situação se enquadra nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.
8. Cumpre salientar que a Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer nº 0007/2018/CPLC/PGF/AGU e da Conclusão nº 148/DEPCONSU/PGF/AGU, firmou entendimento pela não obrigatoriedade de prévia análise jurídica dos processos administrativos de adesão a atas de registro de preços por parte das Procuradorias Federais especializadas junto às autarquias e fundações públicas federais.
9. O fundamento para a conclusão foi a inserção do § 4º ao art. 9º do Decreto nº 7892/2013 (atualmente revogado), que restringiu o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato, exclusivamente, à assessoria jurídica do órgão gerenciador.
10. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 64/2020 concluiu pela facultatividade da consulta jurídica pelo órgão não-participante do sistema de registro de preços:

I) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, AS COMPETÊNCIAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 8.666, DE 1993; E DO ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 1993; RELATIVAS À APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO, SÃO DA EXCLUSIVA ALÇADA DA UNIDADE CONSULTIVA QUE PRESTA ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO ÓRGÃO GERENCIADOR DO CERTAME.

II) O ÓRGÃO PARTICIPANTE E O ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PODERÃO SOLICITAR MANIFESTAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONSULTORIAS JURÍDICAS QUE LHES PRESTAM ASSESSORAMENTO ACERCA DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO OU ADESÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE HAJA DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA OBJETIVAMENTE EXPOSTA.

11. Por sua vez, o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta atualmente o sistema de registro de preços, manteve como atribuição exclusiva da assessoria jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato. De rigor, portanto, poder-se-ia interpretar que a adesão a atas de registros de preços não reclama análise específica, notadamente porque o edital e anexos, incluído o termo de contrato, já teriam sido objeto de análise jurídica pela assessoria do órgão gerenciador.

12. Entretanto, o art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade, dentre outras hipóteses, das adesões a atas de registro de preços.** Assim, **inferese que embora a análise do edital de licitação e anexos, referentes ao sistema de registro de preços, continua sob a responsabilidade do assessoramento jurídico do órgão gerenciador, compete à Procuradoria do órgão não participante analisar a legalidade do procedimento de adesão.**

13. **O presente Parecer Referencial, portanto, aplica-se unicamente à situação do artigo 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estatui a possibilidade de os órgãos e entidades aderir a atas de registro de preços na condição de não participantes ("carona").**

14. **O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do Art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017.** Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e Check List que seguem anexos ao presente parecer.

15. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

16. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

17. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

18. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

19. Para as atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a celebração da contratação, prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019.

20. Tal providência **deve ser juntada aos autos até antes da efetiva contratação** (art. 3º, da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022).

21. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização das contratações.

22. Outrossim, deverá ser atestado nos autos que a contratação pretendida está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).

23. Deve, ainda, sempre se manifestar sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

24. O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no *conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.*

25. A adesão, também conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não gerenciador e não participante, que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório e não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

26. Ao contrário da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

27. De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/21, a adesão dos não participantes poderá ocorrer, desde que observados os seguintes requisitos:

- I) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- III) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

28. A vantagem da adesão à ata de registro de preços deve ser devidamente justificada, evidenciando a necessidade da contratação e a adequação da adesão como a melhor opção dentre as demais possibilidades. Assim, o planejamento da contratação deve iniciar com a elaboração do documento de formalização da demanda, seguido de estudo técnico preliminar, na forma do art. 18, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, facultado nas hipóteses em que a licitação seria dispensável na forma dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

29. O Documento de Formalização da Demanda deve conter os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

30. O Estudo Técnico Preliminar foi definido pela Lei nº 14.133/21 como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, justificando a ausência de qualquer um deles no próprio documento.

31. Também deve ser elaborado mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021), adotando-se, para todas as fases da contratação, o modelo disponível no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação.

32. O termo de referência (ou projeto básico) deve respeitar as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e deve ser aprovado pela autoridade competente.

33. Para aferir a compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado é necessária a realização de pesquisa de preços, a qual deve observar as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 ou outra norma que vier a substituí-la.

34. Há necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador, a quem cabe controlar as adesões diante das limitações de quantitativos. Também há necessidade de aceitação pelo fornecedor em relação à adesão. Ambas as autorizações devem ser expressas e a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

35. As aquisições ou as contratações adicionais decorrentes da adesão não poderão exceder:

- o a) por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes (limite quantitativo individual);
- o b) na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços (limite quantitativo global).

36. De acordo com o art. 30 do Decreto nº 11.462/2023, "*as quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.*"

37. O art. 86, § 8º, da nova lei de licitações **proíbe que os órgãos e entidades da Administração Pública federal façam adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais**. A vedação também consta no art. 33 do Decreto 11.462/2023. Assim, não obstante a redação atual do § 3º, I, do mesmo artigo 86 (redação conferida pela Lei nº 14.770/2023), entende-se prudente recomendar que, **considerando se trata o IFMS de entidade federal, que as adesões se limitem às atas de órgãos ou entidades federais**.

DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

38. Caso o objeto a ser contratado seja enquadrado como Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, deve ser observada a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 (IN SGD/ME nº 94, de 2022).

39. Em se tratando de Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software, deve ser observada a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, a qual traça modelo específico de contratação para o referido objeto. Considerando que a referida Portaria disciplina aspectos eminentemente técnicos, de competência da Administração, recomenda-se que seja certificado, pela área competente, o atendimento integral a seus comandos.

40. Além disso, deve ser destacado que, em se tratando de **contratação e gestão de estações de trabalho**, deve ser integralmente observada a Portaria SGD/MGI nº 2.715, de 21 de junho de 2023, a qual traça modelo específico de contratação para o referido objeto. Considerando que a referida Portaria disciplina aspectos eminentemente técnicos, de competência da Administração, recomenda-se que seja certificado, pela área competente, o atendimento integral a seus comandos.

41. Referido modelo é de utilização obrigatória, porém, excepcionalmente, admite-se a utilização de outros modelos para esta contratação, desde que devidamente justificado, comunicado via ofício e obtida a autorização prévia da Secretaria de Governo Digital (art. 2º, § 3º).

42. Os órgãos e entidades deverão, sempre que possível, considerar as compras centralizadas sob responsabilidade da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços (art. 3º), bem como adotar o catálogo eletrônico de padronização regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, caso a solução de TIC a ser contratada esteja disponível no referido catálogo (art. 4º).

43. Lembra-se que o escopo do modelo de contratação e gestão de estações de trabalho, nos termos do item 3.1 do Anexo I da citada portaria, abrange:

- a) A aquisição de estações de trabalho, incluindo **desktops, workstations, notebooks, tablets** e monitor, além dos respectivos acessórios e serviços;
- b) Prestação de garantia técnica e suporte em estações de trabalho;
- c) Prestação de serviços de manutenção de estações de trabalho;
- d) Fornecimento de estações de trabalho como serviço (PCaaS);e
- e) Virtualização de estações de trabalho.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

44. Deve ser trazida aos autos a indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica, na forma do art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

45. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

46. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

47. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

48. Conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

49. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados no sítio oficial do órgão público na *internet* contratos firmados e notas de empenho emitidas.

DA INSTRUÇÃO

50. Para adesão à ata de registro de preços, deve ser aberto processo administrativo registrado e instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Designação da Equipe de Planejamento;
3. Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos;
4. Termo de Referência;
5. Planilha estimativa de preços;
6. Solicitação ao fornecedor da intenção de aderir o pregão e ato de aceitação da empresa, pelo qual se compromete a fornecer o objeto ao órgão aderente;
7. Cópia completa do edital de licitação e anexos;
8. Cópia da ata de registro de preços devidamente assinada pelo órgão gerenciador e pela empresa titular da ata;
9. Autorização do órgão gerenciador;
10. Regularidade fiscal e trabalhista e demais comprovações constantes da licitação (SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União)
11. Informação de disponibilidade orçamentária;
12. Autorização da autoridade competente para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

51. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a adesão do IFMS às atas de registro de preços de órgãos ou entidades da administração pública federal**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

52. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

53. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

54. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

55. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

56. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Campo Grande, 19 de julho de 2024.

MARK PIEREZAN
PROCURADOR-CHEFE DA PF/IFMS
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347006472202436 e da chave de acesso 7d5c3b22



Documento assinado eletronicamente por MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1565261970 e chave de acesso 7d5c3b22 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-07-2024 19:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER REFERENCIAL n. 00009/2024/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

Assunto: PARECER REFERENCIAL n. 00009/2024/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU
Assinado por: Mark Pierezan
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Mark Pierezan, PROCURADOR FEDERAL**, em 19/07/2024 18:29:13.

Este documento foi armazenado no SUAP em 19/07/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 604789

Código de Autenticação: 291c6cea19



Documento Digitalizado Público

Parecer Referencial n.09-2024-PROJU-PFIFMATO GROSSO DO SUL-PGF-AGU - Adesões a ARP como órgão não participante

Assunto: Parecer Referencial n.09-2024-PROJU-PFIFMATO GROSSO DO SUL-PGF-AGU - Adesões a ARP como órgão não participante
Assinado por: Thassiany Nascimento
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- Thassiany Cuellar do Nascimento Sato, DIRETOR(A) - CD4 - DIRLI, em 06/09/2024 09:45:19.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/09/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 622311

Código de Autenticação: 01e540b185

